

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-170 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

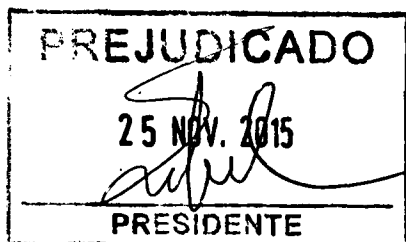
Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-00170/2013

"Altera a Lei 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue, para nova denominação: **Avenida Parelheiros**, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros, e dá outras providências."



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

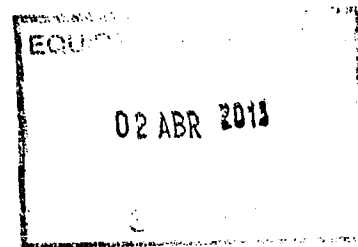
Art. 1º - O logradouro público denominado Avenida Sadamu Inoue, Cadlog 33015-9, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, situada na Subprefeitura de Parelheiros, passa a denominar-se: Avenida Parelheiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

Vereador Alfredinho.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. ...3...1...4...1...3...
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	01-170	de 13

Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar

PC 100 408

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei decorre da reivindicação de moradores daquela localidade, em decorrência da necessidade de um ajuste cultural, pois apesar daquela via haver sido denominada oficialmente há mais de 10 anos, a nova denominação (Avenida Sadamu Inoue), não é feita referendada pelos usuários e moradores daquela região, sempre se referindo a ela: Estrada de Parelheiros.

A mudança da denominação do logradouro se justifica pelo fato de seus usuários nunca terem conseguido pronunciar a nova denominação, mantendo de fato a denominação original, antiga, costumeira, Estrada de Parelheiros.

Vale ainda ressaltar que a denominação primária daquele logradouro tornou-se conhecida por todos os habitantes daquela localidade porque, ali, naquela estrada ocorriam às famosas corridas de cavalos, as parelhas: competição que se estabelecia entre Alemães e Japoneses.

Desta forma, modificar aquela denominação para que venha a ser chamada AVENIDA PARELHEIROS, como é conhecida por todos os moradores é uma questão de grande relevância para todos os que ali habitam.

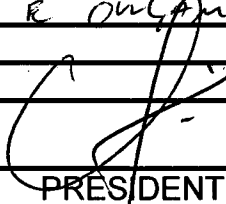


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 170..... de 20.....13..... 3 / 4 / 13 (a)CA.....

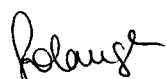
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 2013 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; PARTICIPAÇÃO; POLÍTICA DA BARRIA METRO. E METROPOLITANA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; FINANÇAS E ORÇAMENTO.  PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/4/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	04.04.13	13:30 hs
POR	LNO	
SAÍDA:	15/04/13	AS: 16 h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requerimento nº 04 / 34 de 15 / 04 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnica Administrativa
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 01-0136/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 170/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 15.184/10 e 15.254/10;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Lei Municipal nº 13.055, de 1 de setembro de 2000, que denomina Avenida Sadamu Inoue, o logradouro público conhecido como Estrada de Parelheiros (Codlog 11.015-9) Setor 262-Quadra 993, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, AR/CS;
- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista de denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências, dentre elas a Rua Parelheiros;
- Decreto Municipal nº 41.807, de 13 de março de 2002, que dispõe sobre a caracterização dos dados técnicos de logradouro público (Avenida Sadamu Inoue);
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

05
Data: 01-01-2013
Ass: [assinatura]
RF. 11-207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

06
P. 01-0170/3
10 de Junho de 2007
RF. 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

FORMA 89
Proc. Nº 01-0170/13
Tela Dueto 930/133
RE. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

10
Proc. N° 0150136/13
RE. 11/207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Fls. 11
Proc. Nº 01.0130/13
Isis Duarte
RF. 11

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Arquivo
Proc. Nº 01-0130/13
Els Duque
DF. 14.454

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49346
Total de referências : 1

nome *K*
Proc. Nº *01-57013*
Isis Duarte Rodrigues
RF. *44207*

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais limdeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

15
01-03-2013
RECEBUE

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

16/09/13
R. M. Rodrigues

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

17/01/2013
13
13

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplaceamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplaceamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplaceamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.

folha 18/30/13
Proc. Nº 01.013/13
RFO 11.228
Isis Duane R. de Souza

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

19
Proc. nº 02-013013
Isis Dueno Rodighiero
RF. 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

RECIBO
Proc. Nº 01.0130/13
RECEBUE
RE. 11.28
20/03/13

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13055

Total de referências : 1

22
Folha
Proc. Nº 01.0150/13
Isis Dantas R.
RF. 11.2.2

1/1

Título: LEI Nº 13.055 01/09/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Avenida Sadamu Inoue o logradouro publico conhecido como Estrada de Parelheiros (Codlog 33015-9) Setor 262-Quadra 993, com inicio na Avenida Senador Teotonio Vilela, AR/CS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.055, 1 DE SETEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 404/99, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

23
Proc. Nº 01.0170/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Denomina Avenida Sadamu Inoue o logradouro público conhecido como Estrada de Parelheiros (Codlog 33015-9) Setor 262-Quadra 993, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, AR/CS.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Avenida Sadamu Inoue o logradouro público, conhecido como Estrada de Parelheiros (Codlog 33015-9) Setor 262-Quadra 993, sendo seu ponto inicial na Avenida Senador Teotônio Vilela (Codlog 15507-1), AR/CS.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ELISABETE FRANÇA, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

24
RORR
Proc. Nº 01.0130/B
Iais Duarte Rodrigues
RE. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.

Alterações: Lista de alterações deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro de 1979

Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências.

25
Proc. 1.701-170/13
Isis Duxre Rodrigues
RF. 1.224

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do

Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. e nos termos do que dispõe o item XIX do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradouros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de 1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de computação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Município de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mesmo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas denominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros oficiais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada anexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradouros oficiais que não tenham ato específico denominativo, passam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura, a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

26
Proc. Nº 012170/13
Isis Durães
RF. 11.207

PADRE SERAPHIM LEITE	RUA	10060-4	D	-00130/70	DE MARTA J. DA CONCEICAO	ERN	131	
PADRE SERRA	PUB	10060-3	J	-00130/71	DOMES NOBREIRA	IPJ	029	
PADRE TADDEI	RUA	10070-7	A	-01300/30	JOAQUIM CARLOS	PAR	017	
PADRE TIAO MATTEOLI	RUA	10027-0	D	-00070/71	JOAQUIM	LAP	023	
PADRE VILAS	RUA	10000-4	D	-00000/71	M. LUIS SPARANHO	ITA	100	
PADRE VERNICHO DE SOUZA	RUA	10037-0	D	-00330/64	TIEB	VER LIM	070	
PADRE VICENTE RIZZO	RUA	70072-7	D	-14777/77	R. HERMINIA GUINHEI	IPJ	119	
PADRE VIEIRA DE MENEZES	RUA	10740-0	D	-14770/77	R. RIO VERDE	ITA	114	
PADRE VIEIRA	RUA	10000-9	A	-00130/71	OLBRIAS	PAR	017	
PACERES OLIVETANS	AVENIDA	10000-3	D	-00000/70	AV. AMADOR BUENO DA VEIGA	PEH	000	
PADUA OTAS	PRACA	10000-7	DL	-00200/63	MELO PEIOTO PEDRO DE A	TAT	030	
PADUA OUTRA	RUA	10000-0	D	-00120/60	ITABERABE	NSO	107	
PADUA	RUA	10000-0	L	-00217/67	CARAMURU	SAU	000	
PAIM	RUA	10011-7	D	-00072/10	PR. CANECA	BVI	010	
PAIS CARPETO	RUA	10000-0	D	-00100/60	APARETZA	VNA	000	
PAIS DA SILVA	RUA	10000-1	D	-01000/70	JULIO RIBEIRO	SAH	007	
PAIS DE ALMEIDA	RUA	10000-0	D	-00070/60	JOAO COPPEIRO	NSO	007	
PAIS DE ANCARAO	RUA	10000-0	DL	-00210/63	PIRES DA MOTA	ACL	023	
PAIS DE ARAUJO	RUA	10000-0	A	-00000/60	TABAPUA	JPA	010	
PAIS DE LIMPARES	RUA	10000-0	D	-00200/60	BRASILIO PEREIRA DE MELO	PAR	007	
PAIS LENE	RUA	10011-7	L	-00217/67	PIRENEZ	PIN	003	
PAIS SARNENTO	RUA	10000-0	D	-00000/60	S. BENTO DO SAPUCAI	NSO	000	
PAJAU	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. ANHANQUERA	SAH	000	
PAJUCARA	RUA	10000-0	L	-00217/67	USINAS	ERS	107	
PALES	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. GUILHERME GIORGI	FOR	000	
PALHOCA	RUA	10000-7	D	-10000/70	R. SALES JOROS ID	ITA	110	
PALL MALL	RUA	10000-0	D	-00000/60	CAMBI	CAO	000	
PALHARES	RUA	10000-0	A	-01300/70	CANAL DO RIO TANAMUATEI	IPJ	000	
PALHARES PAULISTA	RUA	10000-0	D	-10000/70	ES DO BORORE	SOC	174	
PALMEIA	RUA	10000-0	D	-00000/60	CEL. ANTONIO DE CARVALHO	GUT	007	
PALMEIRA NACARA	RUA	10000-0	D	-10000/70	R. ANOREPINHA	PRU	000	
PALMEIRA D'ESTE	RUA	10000-0	D	-00000/60	EIMA	FOR	000	
PALMEIRA DE LEQUE	RUA	10000-0	D	-10000/70	ES DE SAO MIGUEL	NSO	121	
PALMEIRA DE VINHO	RUA	10000-0	D	-10000/70	R. CORUPIREIRA	PRU	100	
PALMEIRA IMPERIAL	RUA	10000-0	D	-10000/70	AV. DOS PRIMAVERAS	NSO	100	
PALMEIRAL	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. BARTOLOMU CANDIDA	GUA	110	
PALMEIRAS DAS MISSOES	RUA	10000-0	D	-00000/60	S. DOMINGOS DO PRATA	NSO	110	
PALMEIRAS DOS MOIOS	RUA	10000-0	D	-00000/60	ANTONIO E DE CARVALHO	MAT	110	
PALMERINA	RUA	10000-0	D	-00000/60	XIQUE NIQUE	MAT	110	
PALMIRA BARBOSA	RUA	10000-0	D	-00000/60	CALANDRA	TUC	007	
PALMITAL	RUA	10000-0	L	-00217/67	11 DE JUNHO	SRU	000	
PALMITINA	RUA	10000-0	D	-10000/70	RUA ALVES DE	ERS	000	
PANDORA	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. DIAMANTE PARDO	TAT	000	
PANPA	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. MONTESORO	JAB	000	
PANPLONA	RUA	10000-0	D	-00000/60	ITAPUVA	BVI JPA	000	
PANPULHA	RUA	10000-0	D	-00000/60	DR. RICARDO JAPET	CAO	000	
PAN-AMERICANA	RUA	10000-0	L	-00217/67	JACARAUA	JAB	000	
PANACU	RUA	10000-0	D	-00000/60	DR. RICARDO JAPET	IPJ	000	
PANABO	RUA	10000-0	D	-10000/70	R. VIA GERAL	ITA	110	
PANAPOI	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. MACHADO DE ASSIS	IBI	000	
PANCHARI	RUA	10000-0	D	-00000/60	LEOPOLDO DE PRITAS	PER	000	
PANOTIA CALOGERAS	RUA	10000-0	D	-00000/60	PANAMAPP	ACL	000	
PANGARÉ	RUA	10000-0	D	-00000/60	CORIEPU DE A. MARQUES	BUT	000	
PANGUA	RUA	10000-0	D	-00000/60	PENATO	PEH	000	
PANGUES	RUA	10000-0	D	-00000/60	MANUEL OLIVEIRA BURNI	PEH	000	
PANONIA	RUA	10000-0	D	-00000/60	ESTR. DE CASIMIRO	BUT	000	
PANDORAMA	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. NARQUE GATA	TUC	000	
PANTOJE	RUA	10000-0	DL	-00230/63	R. AGUA RASA	TAT AMO	000	
PAOLO COVELLO	RUA	10000-0	D	-10000/70	RUA MARIA OLIVIA GERRAST	IPJ	000	
PAPA-PIRI	RUA	10000-0	D	-00000/60	ES DO LAGEADO	GUA NIG	130	
PAPANDUA	RUA	10000-0	D	-00000/60	NARQUE	PEH	000	
PAPANDUA	RUA	10000-0	D	-00000/60	ALCACER	NSO	000	
PAPANDUA	RUA	10000-0	D	-00000/60	DR. ALBERTO SEABRA	PIN	000	
PAPARI	RUA	10000-0	D	-00000/60	CONS. CARRAO	TAT	000	
PAPUETÁ	RUA	10000-0	D	-10000/70	R. TAQUARI	REL	000	
PARÉ	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. MATO GROSSO	CON	000	
PARACAMBI	RUA	10000-0	D	-00000/60	GERMÃO PISERNO	TAT	000	
PARACANA	RUA	10000-0	D	-00000/60	PE. JOAO	PEH	000	
PARACUA	RUA	10000-0	D	-00000/60	GEATIL GALVAO	PEO	000	
PARADA PINTO	AVENIDA	10000-0	L	-00000/60	IMIRIM	SAN VNC	000	
PARAGUACU PAULISTA	AVENIDA	10000-0	D	-00000/60	ANTONIO E DE CARVALHO	MAT	110	
PARAGUATÁ	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. PRESIDENTE PRUDENTE	JPA	000	
PARAIBA	RUA	10000-0	A	-00000/60	R. MARIA A. MARCOLINA	PAR	000	
PARAIBUNA	RUA	10000-0	L	-00000/60	ISILIANA	PRU	000	
PARAISCOPOLIS	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. 1014	MAT	000	
PARAJU	RUA	10000-0	D	-00000/60	PE. CARIESTIA	GUT	000	
PARANAMU	RUA	10000-0	D	-00000/60	OLIVA E DE PARIAS	TUC	000	
PARANATERIN	RUA	10000-0	L	-00000/60	VICTORIA REGIA	ERS	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	DR. VICENTE GUACALINI	PRU	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. CAETANO PINTO	ORA	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	BARAQUECABA	TUC	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	ITAPORA	NIG	110	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	CAETANOPOLIS	GUT	000	
PARANAI	AVENIDA	10000-0	L	-00000/60	ESTR. DE S. MIGUEL	ERN	110	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. JOINVILLE	NAP	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	MIGUEL ESTEFANO	SAU	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	JAPRATUUA	IPJ	000	
PARANAI	RUA	10000-0	DL	-00130/63	JOAQUIM MARIA	MAT	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	DESECCION DE CASAS	GUT	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	AV. JACARAUA	SOC	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	PERREIRA DE ARAUJO	PIN	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	ESTR. DE S. FIDELIDADE PUBLICA	NSO ORS	107	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	ESTR. N. S. DA PONTE	GUA	110	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	IPAJURIM	ERS	110	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	DR. JOAO A. DE ASSUNCAO	PEH	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	COSTA SAPROS	PRU	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. PIRAMETARA	PRU	100	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	MANUEL DE CASTILHO	NIG	130	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	CACHOEIRINHA	LIR	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	JOAO FARIR	TUC	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. ITAQUAQUECUBA	SOC	174	
PARANAI	RUA	10000-0	A	-00000/60	ARNANDO ADONIZES	VNA	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	CANGAIRA	CAO	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	R. SALVADOR MOTA	PRU	100	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	REMATO	PEH	000	
PARANAI	RUA	10000-0	A	-00130/71	LAVRADIO	PEO	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	COTIVIA	IND	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. CAIABA	PEO	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	MAESTRO VILA LOBOS	TUC	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	APARAO	GUT	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	GIUSEPPE MOSCATTI	JAB	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	GEN. PORTO CARBONO	BUT	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	DA LILA	MAT	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	R. NELOBERT	MAT	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	ARAZES	TUC	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	AVENIDA I	SOC	107	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	AMARO CAVALHEIRO	PEH	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	RIBEIRO DE MORAIS	NSO	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	AV. NICOLAU REZDE	SAH	173	
PARANAI	AVENIDA	10000-0	D	-00000/60	DIVISA DE LOTEAMENTOS	SOC	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	AV. DOS NACIONALISTAS	TAT	110	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	SARAO DE ALAGADOS	NIG	130	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	FRANCISCO RODRIGUES	TUC	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	MIM. LUIS SPARANHO	ITA	100	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	ET DE GUANANZES	GUA	130	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	FISICO LAWRENCE	JAG	000	
PARANAI	RUA	10000-0	L	-00000/60	MORRIN D. DE FIGUEIREDO	GUT	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	ADM. VJA DE FLEDO	RUI	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	CAVALHO	PAR	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	AV. MURRINE	IBI	000	
PARANAI	RUA	10000-0	D	-00000/60	0114 MISE ALVES CUNHA LIMA	BUT	101	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 41807

Total de referências : 1

Proc. Nº 07.0130/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 41.807 13/03/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a caracterização dos dados tecnicos de logradouro publico.

[[Back](#)]

28
Proc. Nº 01.017.013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

DECRETO Nº 41.807, 13 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre a caracterização dos dados técnicos de logradouro público.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no processo nº 2001-0.229.806-4,
DECRETA:

Art. 1º - Ficam caracterizados os dados técnicos da AVENIDA SADAMU INOUE - Código CADLOG 33.015-9, a Estrada conhecida por "de Parelheiros", denominada pela Lei nº 13.055, de 01 de setembro de 2000 e oficial pelo PRM Decreto nº 16.702/80, que começa na Avenida Senador Teotônio Vilela (Setor 178 - Quadra 164, Setor 262 - Quadra 993, Setor 265 - Quadras 996 e 997, Setor 266 - Quadras 028, 990, 994, 995 e 999, Setor 273 - Quadras 998 e 999, Setor 274 - Quadras 997 e 998, Setor 276 - Quadras 985 e 989 e Setor 277 - Quadras 978 e 998 - AR/CS) e termina na Estrada conhecida por "da Colonia", situada no Distrito de Parelheiros.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

8/04/13

12:27:47

Logradouro : 15509 - 8 / R PARELHEIROS
CEP : 02166 - 090 Logradouro ATIVO

29
Proc. N.º 01-0130/13
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Den. emplacamento : PARELHEIROS
Ponto inicial : 00225 - 6 / R ARMANDO RODRIGUES
Ar : VILA MARIA/VILA GUILHERME
Setor/Quadra : 063 - 129
Distrito : VILA MARIA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 09I - 3D M.S.F.: 02C

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao	: OFICIAL	Quantidades	Quadras :	2
			Lotes :	11

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE CODLOG: 15509 - 8
PF 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

8/04/13
12:28:04
PAG 1

Logradouro : R

PARELHEIROS

Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs. Consolid.	Origem
Legislacao de leito					
OFICIALIZ. DE LEITO	1013	ATO	36	ATIVO	SF/SH
OFICIALIZ. DE LEITO	4371	LEI	53	ATIVO	SF/SH
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH

30
Proc. N.º 01.0/70/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Legislacao de denominacao

OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH
-----------------------	-------	---------	----	-------	-------

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 15509 - 8
8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

8/04/13
12:28:40

Logradouro : 33016 - 7 / ES DE PARELHEIROS
CEP : Logradouro CANCELADO

Den. emplacamento : DE PARELHEIROS

Ponto inicial : - /

Ar :
Setor/Quadra : -
Distrito :
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : - M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : CONHECIDO Quantidades Quadras :

Lotes :

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 33016 - 7

31
01-01/2013
Isis Duarte
RF. 11

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

8/04/13
12:28:57
PAG 1

Logradouro : ES
Qualificacao
Legislacao de leito

DE PARELHEIROS
Num. Tipo

Data Data Obs. Origem
Consolid.

32
01.5140/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Legislacao de denominacao

MODULO CHAVE
PF 3 RET 5 INIC

CODLOG 33016 - 7
8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

8/04/13
12:29:24

Logradouro : 33015 - 9 / AV SADAMU INOUE
CEP : 04825 - 000 Logradouro ATIVO
Den. emplacamento : SADAMU INOUE
Ponto inicial : 01550 - 7 / AV SEN TEOTONIO VILELA
Ar : PARELHEIROS
Setor/Quadra : 262 - 993
Distrito : PARELHEIROS
Distrito 02 :
Distrito 03 :

33
Proc. Nº 01.0130/3
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.207

M.O.C.

M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao	: OFICIAL	Quantidades	Quadras :	24
			Lotes :	10
Situacao do Leito	Fisica : EXISTENTE			
	Legal : REGULAR			

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 33015 - 9

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

8/04/13
12:29:36
PAG 1

Logradouro : AV

SADAMU INOUE

Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs. Consolid.	Origem
Legislacao de leito					
LEITO RETIFICACAO	41807	DECRETO	02		ATIVO SEHAB
OFICIALIZ. DE LEITO	16233	DECRETO	79		ATIVO SF/SH
OFICIALIZ. DE LEITO	16702	DECRETO	80		ATIVO SF/SH
RETIFICACAO		DECRETO	19/06/80		ATIVO
OFICIALIZ. DE LEITO	34049	DECRETO	94		ATIVO SEHAB

34
Proc. Nº 01-0130/13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.208

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME	13055	LEI			ATIVO
RETIFICACAO	41807	DECRETO	14/03/02		ATIVO

ATIVO SF/SH
ATIVO

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 33015 - 9
8 +PAG

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em

16/04/13 às 12h

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Valério Benko

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

16/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

13hs.

RECEBIDO EM 16/04/2013 18:36

EM 16/04/13 18:36

FOR Jore

SAÍDA: AS: h

Segue ☒ juntado ☒ , nesta data

Documento ☒ e papel de informação

Rubricado ☒ sob folha ☒ nº 252/13

Em 12/07/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 01-130 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0170/2013 de autoria do Nobre Vereador Alfredinho:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Avenida Parelheiros) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0170/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 01-120 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

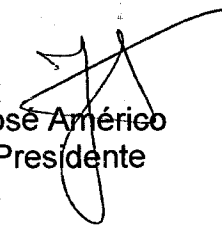
São Paulo, 22 de abril de 2013.

36 - OF-SGP12
36-00112/2013

Senhor Prefeito,

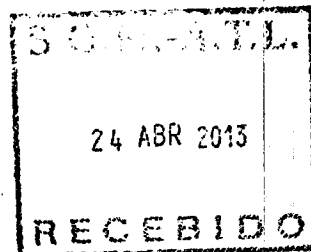
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 170/2013, de autoria do Vereador Alfredinho, que "Altera a Lei 13.055 para modificar a Denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue, para nova denominação: Avenida Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros, e dá outras providências.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

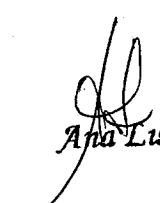
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: S86.093.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 187/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00112/2013

Folha nº 37 do proc.
nº 01-100 de 2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

15 - DOCREC
15-00382/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos prestados pelos órgãos municipais competentes, a respeito do Projeto de Lei nº 170/13, de autoria do Vereador Alfreddinho, que altera a denominação da Avenida Sadamu Inoue para Avenida Parelheiros, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Conteúdo de:

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
EGP-2

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 38 do proc.
nº 01-170 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

folha de informação nº 08

do processo nº 2013 – 0.119.436 – 7 em 28/05/2013 (a)

Edivaldo M. Domingos
Agente de Apoio
CASE

CÓPIA

Ref: memorando nº 0050/13 – ATL III

Interessado: vereador Alfredinho – PL 0170/13.

Assunto: alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Parelheiros.

CASE G

Senhora Diretora

Em atenção a solicitação de cota retro e considerando as informações constantes em cadastro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o número de codlog é 33.015-9

Item 3 – é bem público e denominado como Avenida Sadamu Inoue.

Item 4 – o nome “Parelheiros” constitui homonímia da Rua Parelheiros, codlog 15.509-8, logradouro esse para o qual constam 11 lotes tributados.

Item 5 – sim.

Item 6 – sim.

ELIANA BECCATO MELLONE
ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

28/05/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 39 do proc.
01-140 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Folha de informação nº

Do Processo nº 2013-0.119.436-7

em 29/05/2013 (a) *atue Arimoto*
AGPP/Sehab
Case G

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 170/2013 -Vereador Alfredinho

INFORMAÇÃO: 0190/CASE-G/2013

SGM/ATL - CHEFIA

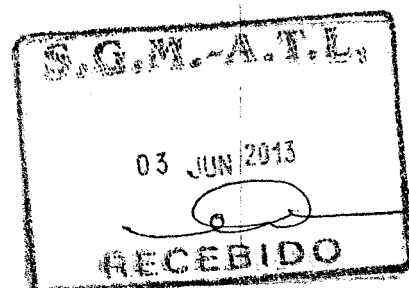
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

28/05/2013

ROSANÉ CRISTINA GOMES
Diretora de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MR/mlr





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 110 do proc.
nº 01-170 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Parelheiros (Avenida)

Folha de Informação n.º 13
Do Processo 2013-0.119.436-7

Em 07/06/2013 (a) Tânia Fortes Santa Clara
Tânia Fortes Santa Clara
RF. 697.900.9
Supervisão de Pesquisa e Difusão
DAHSP / SMC

Sr.ª Maria Regina Davidoff
Diretora de Departamento Técnico Substituta

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 0170/13 de autoria do vereador **Alfredinho** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Sadamu Inoue**" para "**Parelheiros**".

Embora reconheçamos a importância do resgate de antigos nomes para a compreensão da história dos bairros, por força da legislação vigente e verificados os documentos juntados no presente expediente, entendemos que a alteração proposta não possui condições favoráveis para uma aprovação. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos e, dentro das exceções previstas no Art. 15, do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que permitiriam a alteração do nome não há qualquer condição que aplique a este caso. O nome que se pretende alterar é oficial, pela Lei nº 13.055, de 01 de setembro de 2000. Detectamos também, a existência da **Rua Parelheiros**, no bairro de **Vila Maria**.

Isto posto, somos contrários a aprovação da presente propositura.

Em 07/06/2013.

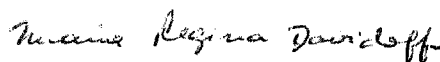

Maurílio José Ribeiro

Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
DAHSP / SMC

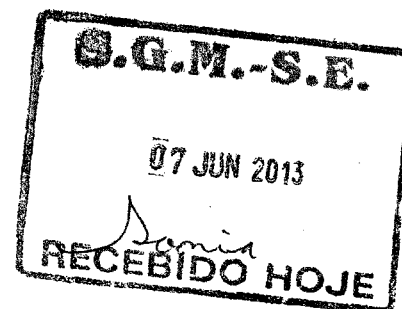
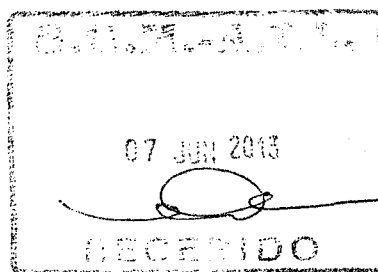
SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 7/6/2013.


Maria Regina Davidoff

Diretora de Departamento Técnico Substituta
Supervisão de Pesquisa e Difusão
DAHSP / SMC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc. nº 170 de 2013

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

Folha de informação nº 1136...

Do processo nº 2013-0.119.436-7 em 11/06/2013 (a)

Danielia Rodrigues dos Santos

AGM SGM/ATL
Nº 725.104

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 170/13, de autoria do Vereador Alfredinho, que "altera a Lei nº 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue, para nova denominação: Avenida Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros, e dá outras providências". Pedido de subsídios.

CÓPIA

SF/DIMAP

(60 17 42 600)

Senhor Chefe

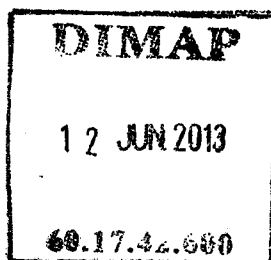
Considerando a proposta de alteração de denominação constante de fl. 04, solicito informar qual o número de lotes tributados situados na Avenida Sadamu Inoue, codlog 33.015-9.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, torna-se necessária a restituição do processo a esta Assessoria até o próximo dia 25 de junho.

São Paulo, 11 de junho de 2013.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/drs
SF DIMAP PL 170-13



CÓPIA

Folha nº 42 do proc.
nº 02-130 de 20 8
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

15

TELA 10 - LOTES POR FACE OU QUADRA OU LOGRADOURO
CODLOG () SQ (-) NOME (

Tomas Rodolfo Bezzeghy
Auditor Fiscal Tributário Municipal
R.J. 757.483.5.00

24/06/13

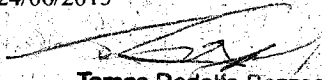
CODLOG SIT S Q SIT LOTE FASE LOTE FASE LOTE FAS

33015-9 A 262-993 A
33015-9 A 265-028 A 0001-5 C 0002-3 A 0003-1 A
33015-9 A 265-996 A
33015-9 A 265-997 A
33015-9 A 266-028 A 0010-6 A
33015-9 A 266-029 A 0001-1 A
33015-9 A 266-030 A 0001-4 A
33015-9 A 266-990 A
33015-9 A 266-994 A
33015-9 A 266-995 A
33015-9 A 266-999 A
33015-9 A 273-008 A 0001-5 A
33015-9 A 273-998 A
33015-9 A 273-999 A
33015-9 A 274-013 C
33015-9 A 274-014 C
33015-9 A 274-016 C
33015-9 A 274-022 C
33015-9 A 274-028 C
33015-9 A 274-031 C
33015-9 A 274-033 C
33015-9 A 274-035 A 0001-4 A
33015-9 A 274-997 A
33015-9 A 274-998 A
33015-9 A 276-001 C
33015-9 A 276-002 C
33015-9 A 276-003 C
33015-9 A 276-985 A
33015-9 A 276-989 A 0001-9 A
33015-9 A 277-040 A 0001-0 A
33015-9 A 277-978 A 0001-2 A
33015-9 A 277-979 A
33015-9 A 277-980 A
33015-9 A 277-998 A

Folha de informação nº 16

juntada em 24/06/2013^a

Do Processo nº: 2013-0.119.436-7

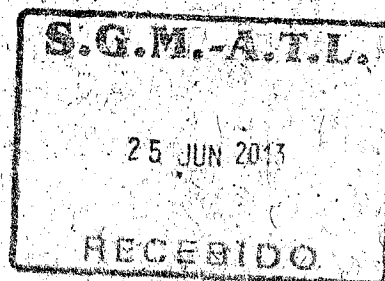

Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Fiscal Tributário Municipal
R.F. 757.483.5.00

SGM/ATL 601120030
Sra. Assessora Especial,

Retornamos o presente informando que existem 10 contribuintes ativos lançados para o codlog 33.015-9 conforme folha 15. Devido ao prazo destacado informamos o solicitado sem a necessidade de envio deste à DICI conforme pedido à folha 14 retro.

DIMAP-3, em 24 de Junho de 2013


Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Assessor Técnico I



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO PAULO

EM 12/7/13 15

PC: *Al*

SAÍDA: 07/08 AS: 17:53

19/08 13:12

ma yose
ma yose

Base *M* Juntado *5*

Documento *3*

Redigido *5* 10/08 *5* 44249

Em 21/08

João Carlos das Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 21-130 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

pl0170-13

16 - PAR
16- 01439/2013

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0170/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue para Avenida Parelheiros, logradouro este com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para ser aprovado, eis que apresentado no regular no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria em pauta retrata nítido interesse local, estando a competência do Município para editar leis a seu respeito prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 13, inciso XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem, respectivamente, ser competência desta Casa alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; bem como que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0170/13.

Altera a denominação da Avenida Sadamu Inoue para Avenida Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Avenida Sadamu Inoue, Cadlog 33015-9, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, situada na Subprefeitura de Parelheiros, para Avenida Parelheiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0170-13

Folha nº 45 do proc.
nº 02-130 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11380

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

21/08/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

A Comissão de:

Política Urbana

10/09/2013

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

27 NOV. 2015

Secretário

RF

Assessoria Parlamentar
Assessoria Parlamentar
RF 01.075

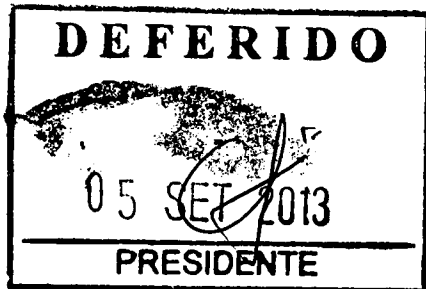
Assessoria Parlamentar / Assessoria Parlamentar

Assessoria Parlamentar / Assessoria Parlamentar

OBS: O prazo para entrega do documento é de 30 dias, nos termos do § 3º, artigo 11 da Lei nº 11.370/2006.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) *47* a *49* e
folha de informação sob
nº *03, 12, 13*

Assessoria Parlamentar
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 40 do

Processo nº 01.170.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01769/2013

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, co-autoria do projeto de lei nº 170/2013, de iniciativa do nobre vereador Alfredo Cavalcante (PT), que dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.055, para modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue para Avenida Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em Setembro de 2013.

ANTONIO GOULART

Vereador - psd

06 SET 2013

SGP.42

DE ACORDO:

ALFREDO CAVALCANTE

Vereador - PT

RECEBIDO - SGP - 22

04 SET 2013

"A pessoas valem não pelo poder que têm ou pelo cargo que ocupam, mas pelo serviço que prestam à sociedade".
Palácio Anchieta: Viaduto Jacareí, 100 - 9º andar sala 908 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4233 - Fax: (11) 3396-3969

Site: www.vereadorgoulart.com.br E-mail: vereadorgoulart@terra.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Comissão de:

Política Urbana

16/109/2013

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

27 NOV. 2015

Secretário RF

Aplicado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Assinatura

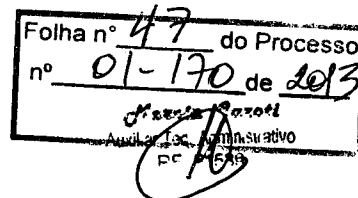
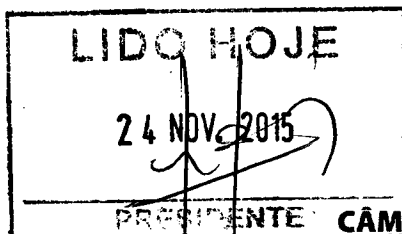
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Assinatura

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) *47* a *49*
folha de informação sob
nº *03, 12, 13*

Assesora
Auxiliar T. C. Administrativo
RF 51890



PAR
2170/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/13.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 170/13**, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho e Antonio Goulart, que *altera a Lei 13.055, para modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue, para nova denominação: Avenida Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros, e dá outras providências.*

Segundo a sua justificativa, o projeto decorre de reivindicação de moradores do local, sendo que a denominação anterior corresponde à conhecida pelos habitantes daquela região, os quais têm dificuldade em pronunciar a nova denominação, mantendo, de fato, a denominação original.

Com respaldo nos artigos 13, inciso XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, com Substitutivo, a fim de adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** reconhecendo o mérito da proposta, também se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, conforme Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** a sua aprovação, de acordo com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/11/2015.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS



Folha nº 48 do Processo
nº 01-170 de 2015
Assinatura: [assinatura]
Auxiliar Técnico Administrativo
D.C. 1420

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/13.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

QUITO FORMIGA

ELISEU GABRIEL

SALOMAS PEREIRA *KAMILA*

MARQUITO

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

MILTON LEITE

ADILSON MADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FLORILLO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

- “PL 170/2013, do Vereador ALFREDINHO (PT) Altera a Lei 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue, para nova denominação: Avenida Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

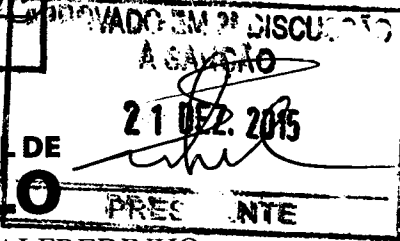
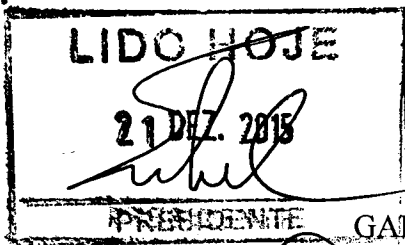
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 170/2013)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 170/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 50 a 52 e
folha de informação nº 22 12 13

Assinado por: [assinatura]
AUXÍLIO 182 ADMINISTRATIVO
RF 50789



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRES NTE

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2013
do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera a Lei nº 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Avenida Sadamu Inoue, para nova denominação: **Estrada Ecoturística de Parelheiros**, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O logradouro público denominado Avenida Sadamu Inoue, Cadlog 33015-9, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, situada na Subprefeitura de Parelheiros, passa a denominar-se: Estrada Ecoturística de Parelheiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Folha nº	51	do Processo
nº	01-170	de 2013
Município de São Paulo		
Assessoria Administrativa		
RF 51170		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei decorre da reivindicação de moradores daquela localidade, em decorrência da necessidade de um ajuste cultural, pois apesar daquela via haver sido denominada oficialmente há mais de 10 anos, a nova denominação (Avenida Sadamu Inoue) não é referendada pelos moradores e quem transita pela região, que continuam a lhe chamar de Estrada de Parelheiros.

A mudança da denominação do logradouro se justifica pelo fato de que muitos moradores e munícipes nunca terem conseguido pronunciar a nova denominação, mantendo de fato a denominação original, antiga, costumeira, Estrada de Parelheiros.

Vale ainda ressaltar que a denominação primária daquele logradouro tornou-se conhecida por todos os habitantes daquela localidade porque, ali, naquela estrada, ocorriam às famosas corridas de cavalos, as parelhas: competição que se estabelecia entre Alemães e Japoneses.

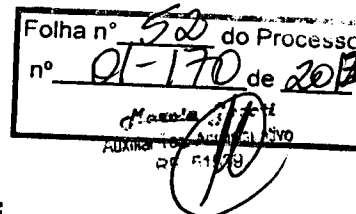
Com o advento da Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, que institui a criação do Polo de Ecoturismo na Região de Parelheiros, onde está situada a avenida em comento neste Projeto de Lei, esta via ganhou importância vital para seu desenvolvimento, pois é o principal meio de acesso à maioria dos pontos turísticos da região.

Assim, o entrelace entre a Ecologia e o Turismo na região ganha força e referência com a denominação da primeira Estrada Ecoturística da cidade, a Estrada Ecoturística de Parelheiros.



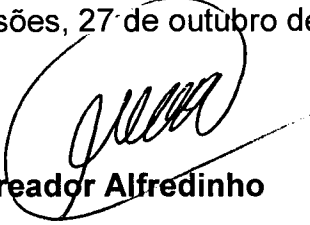
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

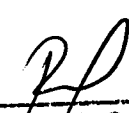


Dessa forma, seja para garantir a identidade de origem do logradouro descrito neste Projeto de Lei, seja para aumentar sua referência ao Polo de Ecoturismo já instituído na região, a mudança de nomenclatura da Avenida Sadamu Inoue para Estrada Ecoturística de Parelheiros é medida que melhorará sobremaneira o dia-a-dia dos moradores da região, bem como daqueles que ali transitam, seja a trabalhado, ou a passeio em uma das nossas belezas naturais ainda existente na nossa cidade.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2015.


Vereador Alfredinho

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
53 a 55 e folha de informação
sob n° 18101/116.


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE

PAR

2491/2015

Folha nº <u>53</u>	do Processo
nº <u>PL 170</u>	de <u>2013</u>
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 101.242	

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0170/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue para Avenida Parelheiros, logradouro este com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros.

O Substitutivo aprimora o projeto original.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para ser aprovado, eis que apresentado no regular no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria em pauta retrata nítido interesse local, estando a competência do Município para editar leis a seu respeito prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 13, inciso XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem, respectivamente, ser competência desta Casa alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; bem como que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE do Substitutivo proposto.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

RELCOM
2654/2015



Folha nº 54 do Processo
nº 26.130/ de 2013
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.201

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0170-13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARI FRIEDENBACH

ALFREDO DINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓

GILSON BARRETO

AURELIO MIGUEL

JULIANA CARDOSO

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

NELE RODOLFO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

TONINHO VESPOLI

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

USAITARO KAMIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0170-13

Folha nº	55	Processo
nº	PL 170	de 2013
Roberto César Gonçalves		
RE		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

PAULA NORILO

ADILSON AMADEU

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

5

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for content.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 516 e
folha de informação sob
nº 72/01/16

[Handwritten signature]
AUXÍLIO
R. 516

- "PL 170/2013, do Vereador ALFREDINHO (PT) e ANTONIO GOULART (PSD).

Altera a Lei 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Sadamu Inoue, para nova denominação: Avenida Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela de Parelheiros, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A discussão já foi encerrada e foi lido um substitutivo.

Há sobre a mesa um parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre Substitutivo do autor ao PL 170/2013)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - A votos o substitutivo do autor ao PL 170/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ e
folha de informação sob
nº 57.22.01.16

Assinado por _____
Auxiliar RF _____



do processo nº 01-0170 de 2013

22/01/2016

(a)

Márcia Gazóti
RF 51.539

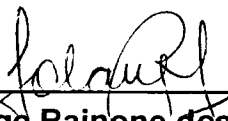
À SGP.23

Sr. Supervisor,

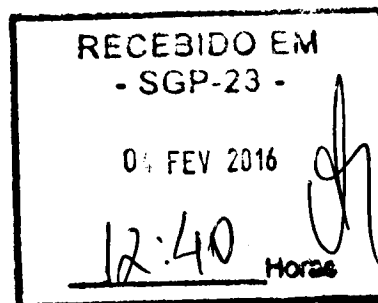
O Substitutivo do autor de folha(s) nº 50 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/01/2016



Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 58 a 60 e folha de
informação sob nº 61 09/02/16
Kathy
Kathy Regina Morales de Souza
RF 100.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 58 do Processo
nº 01-0170 de 2013
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

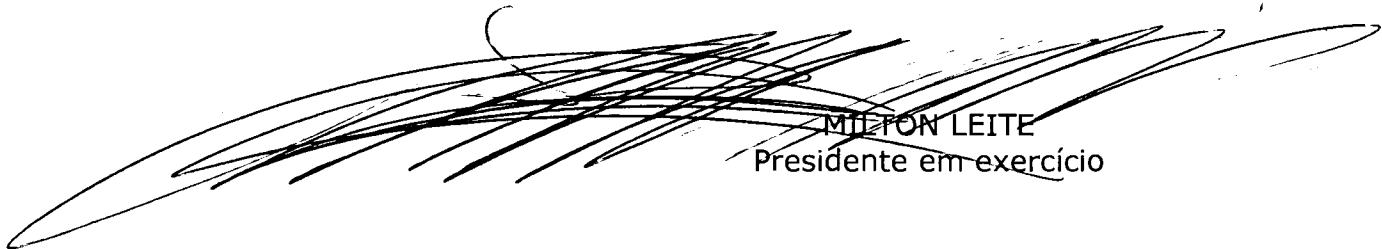
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 120/16

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 170/13, de autoria dos Vereadores Alfredinho e Goulart, que altera a Lei nº 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Avenida Sadamu Inoue para nova denominação: Estrada Ecoturística de Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 50 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 170/13)
(VEREADORES ALFREDINHO – PT E GOULART – PSD)

Altera a Lei nº 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Avenida Sadamu Inoue para nova denominação: Estrada Ecoturística de Parelheiros, com início na Avenida Teotônio Vilela, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O logradouro público denominado Avenida Sadamu Inoue, Cadlog 33015-9, com início na Avenida Senador Teotônio Vilela, situado na Subprefeitura de Parelheiros, passa a denominar-se Estrada Ecoturística de Parelheiros.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

ARS/okm

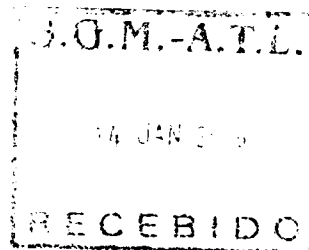
MILTON LEITE
Presidente em exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 120, de 07 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 170/13, de autoria dos Vereadores Alfredinho e Goulart.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.874



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº

01 - 0170

de

2013. 04/02/2016

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/02/2016, pág. 01, col. 3ª/4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.379, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 04/02/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Senhor Supervisor,

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
Procuradoria	03vº	Juntada de folhas incompleta (assinatura).

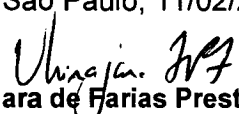
São Paulo, 11/02/2016.


JOSÉ DE SOUSA BATISTA
Técnico Administrativo – RF 11.092

À
Procuradoria
Senhora Procuradora Legislativa Chefe,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, devolver a SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 11/02/2016


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 021 — 01 S. 11102 16

Alexandre Labate

Técnico Administrativo

RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-170 de 20.13.11.02.2016(a)

ALESSANDRA LABAKI
Técnico Administrativo
RF 11.136

À SGP-33

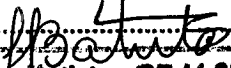
Senhor Supervisor,

Adotadas as devidas providências, encaminhamos o presente processo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

ALESSANDRA LABAKI
Supervisora da Unidade de Expediente da Procuradoria
RF 11.136

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 63 12.02.2016


José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 63
do processo 01-170 de 2013 12/02/2016


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 63 fls.
Arquivado em 12/02/2016
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092